



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0048776-46.2003.815.2002

— 4ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTE: David Cordeiro do Amaral Junior

ADVOGADO(A): Edson Jorge Batista Junior, OAB/PB 15.776

EMBARGADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE
PREQUESTIONAMENTO — CRIME DE ROUBO
MAJORADO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO
JULGADO — NÃO OCORRÊNCIA —
QUESTIONAMENTO SOBRE A AUTORIA DELITIVA —
PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ
ANALISADA — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS
PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP — REJEIÇÃO.**

— Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, consoante art. 619 do CPP.

— O prequestionamento através de embargos de declaração somente é possível quando o julgado tenha se omitido a respeito de tese debatida no decorrer do processo.

— Não de ser rejeitados os embargos de declaração, quando o embargante claramente tenta rediscutir a matéria de mérito, justificando-se em suposta omissão ou contradição no julgado, sendo que, na verdade, todas as matérias apontadas no recurso foram definitivamente julgadas.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em rejeitar os embargos**, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **David Cordeiro do Amaral Júnior**, que aponta suposta omissão no acórdão das fls. 980/983v, em razão de, segundo o embargante, esta Câmara Criminal, na apreciação do apelo, não ter analisado explicitamente toda a matéria levantada nas razões recursais.

Propõe o embargante que sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, sanando, assim, os equívocos do acórdão vergastado.

Em suas razões, fls. 987/993, alega o embargante que ausentes provas suficientes da autoria delitiva não há como subsistir um decreto condenatório, sob pena de violação à presunção de inocência, consagrada constitucionalmente, devendo ser aplicado, na espécie, o princípio do *in dubio pro reo*. Sob tal premissa, argumenta a defesa que a condenação se operou com base numa qualificação indireta, vinculada à alcunha de “Magro de Mamanguape”, sem que houvesse qualquer reconhecimento do réu/recorrente, tanto pelas vítimas, testemunhas, quanto pelos demais acusados, não havendo qualquer indicativo de que seja ele (acusado) o possuidor de tal apelido ou pseudônimo.

Por fim, prequestiona a matéria, pertinente aos argumentos apresentados nas razões recursais e examinados por este Órgão Julgador com o intuito de interposição de recursos nos Tribunais Superiores.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça *José Roseno Neto*, fls. 996/999, opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o brevíssimo relatório.

VOTO:

O inconformismo do embargante não prospera.

É cediço que não se pode discutir, em sede de embargos de declaração, o mérito do acórdão, mas tão-somente a eventual existência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.

Da leitura do recurso, entretanto, percebe-se a evidente intenção do embargante em alterar o mérito do julgado, trazendo à discussão tema já apreciado, qual seja: **autoria delitiva, sob o argumento de ausência de provas para sua condenação e, portanto, não aplicação do princípio *in dubio pro reo*.**

Em síntese, requer a defesa a absolvição do acusado da imputação deduzida na denúncia.

Entrementes, os argumentos trazidos à baila, foram devidamente apreciados no recurso anterior.

Vejamos trechos do acórdão combatido:

(...)

Inviável a absolvição pretendida pelo apelante. Explico.

O apelante alega que não concorreu para a prática da infração penal, tendo sido condenado com base em uma única qualificação indireta, quando foi vinculado ao pseudo “Magro de Mamanguape”, que não poderia ser a pessoa do acusado, eis que possui endereço diferente do mencionado no depoimento prestado por Cláudio Olinto às fls. 54/58.

Sustenta, ainda, que uma das funcionárias da empresa assaltada reconheceu apenas três dos elementos, mas nenhum se tratava do ora apelante, o qual, também não foi reconhecido pelas demais testemunhas e declarantes da acusação como sendo um dos autores do crime. Na verdade, o réu/apelante apenas veio a tomar conhecimento da acusação, após solicitar antecedentes criminais para trabalhar como motorista de carreteiro.

Por fim, tendo em vista que a condenação do réu/apelante baseou-se em uma única prova, isoladamente, constituída na menção ao nome de Davi (fls. 911-v/912), sem especificar quem seria esse Davi, requer a sua absolvição por insuficiência de provas e aplicação do *princípio in dubio pro reo*.

Ora, inviável afastar-se a responsabilidade criminal do insurgente posto que o conjunto probatório carreado aos autos é firme e coerente no sentido de apontá-lo como um dos responsáveis pela conduta delitiva referida na denúncia.

A **materialidade** delitiva está sobejamente comprovada nos autos, através do auto de prisão em flagrante delito (fls. 05 e ss.), do auto de apresentação e apreensão de fls. 65/66, bem como do auto de entrega, de fl. 67.

Quanto à autoria, a **testemunha, Willames Cândido Maciel (fl. 646/647), reconheceu o réu Cláudio Olinto Pereira Filho, como um dos assaltantes da empresa “Paraíba da Sorte”**. Eis que, por sua vez, o réu, **Cláudio Olinto Pereira Filho, confessou o crime**, narrando, inclusive em juízo e com riqueza de detalhes, a ação perpetrada contra a referida empresa, deixando clara a participação do ora apelante, David Cordeiro do Amaral Júnior, no evento criminoso.

De acordo com o citado depoimento (fl. 425/428):

“que, anunciado o assalto, os seis integrantes que estavam executando a empreitada criminosa dividiram as tarefas: Ednaldo e Severino ficaram nos dois carros lá fora, para fins de dar fogo; **que, na empresa Paraíba da Sorte, adentraram, o interrogado, Alex, Djaci e Davi**; que o interrogado e Alex ficaram ameaçando os funcionários e pessoas em uma sala da empresa e **que Davi e Djaci procuraram a gerente financeira para que esta abrisse o cofre com todo o dinheiro (...)**”

Saliente-se que o depoimento prestado pelo delator, Cláudio Olinto Pereira Filho, é congruente com as demais provas dos autos, inclusive com os depoimentos das testemunhas, as quais foram contundentes quanto às informações prestadas, corroborando para a elucidação do crime, de modo a tornar inviável o acolhimento do pleito de absolvição manifestado pelo insurgente.

O fato da testemunha Iusivan Guedes da Silva não ter reconhecido o apelante como um dos autores do fato delituoso, não possui o condão de afastar a sua culpabilidade, eis que se encontra foragido do distrito da culpa, não tendo se apresentado pessoalmente em nenhuma fase processual. Ademais, conforme relatado pelo réu Cláudio Olinto Pereira Filho, o ora apelante tratou diretamente com **a funcionária Rosimeiry Inácio Melo**, determinando a abertura do cofre. Esta, em seu depoimento (fl. 573), **informou que os dois elementos que a abordaram estavam encapuzados e que fizeram-lhe graves ameaças, mediante o emprego de arma de fogo.**

Do mesmo modo, a alegação de que o apelante foi condenado com base em uma qualificação indireta, ao ser vinculado ao pseudo “Magro de Mamanguape”, não merece prosperar. Como já dito anteriormente, as provas colhidas nos autos são harmônicas e coesas a demonstrar a prática do crime cometido também pelo ora apelante.

Alega o apelante que o citado “Magro de Mamanguape” não poderia ser a mesma pessoa do réu/apelante, pois este possui endereço comprovado no município de Rio Tinto. A menção feita pela defesa, consta do depoimento prestado pelo delator, Cláudio Olinto Pereira Filho (fl. 57), na esfera policial, e não se refere a um endereço do réu e, sim, ao de “uma mulher” de “Magro de Mamanguape”, localizada em Jaguaribe, nesta Capital. Ora, aqui há que se fazer duas observações: 1 – A casa seria de uma mulher do réu, afirmação esta dirigida a terceira pessoa vinculada ao réu, não havendo que se esclarecer aqui qual a proximidade ou legitimidade do alegado parentesco; e 2 – Admitindo-se a alegação da defesa de que “Magro de Mamanguape” não seria a mesma pessoa do ora apelante, o fato é que no depoimento prestado em juízo, o mesmo delator informou, indicou, **apontou, sem sombra de dúvida, o nome do apelante como sendo aquele que, em companhia de Djaci, abordou a gerente financeira para a abertura do cofre da empresa Paraíba da Sorte.** E mais: na primeira tentativa que empreenderam contra a Empresa, desta feita, contra o veículo que transportava o dinheiro, o réu/apelante sentiu-se mal, tendo pedido para que a operação fosse abortada. Senão, vejamos (fl. 425):

“(…) todos se dirigiram para a cidade de Sapé com o intuito de interceptarem e assaltarem o carro do Paraíba da Sorte, no entanto, desistiram de realizar o assalto, pois um dos integrantes da quadrilha se sentiu mal e pediu para abortar a operação e quem se sentiu mal foi o acusado Davi Cordeiro (…).”

As testemunhas arroladas pelo denunciado, não tendo presenciado os fatos narrados na denúncia, limitaram-se a reportar boas qualidades do increpado não tendo informado nenhum detalhe sobre o crime em apuração. A testemunha **Maria do Céu Soares de Lima (mídia de fls. 892)**, revelou:

“(…) que, quando soube dos crimes, ficou abismada, que confortou a esposa do réu; que soube do crime há uns 03 ou pouco mais de um ano; que a esposa falou que ele tinha se envolvido, mas não dizia o porquê; que não sabia dos fatos (…).”

Assim, neste ponto, tenho que a sentença guerreada não merece reparo, em razão de inexistir fato capaz de inocular o apelante, eis que a decisão condenatória considerou todas as provas colacionadas, sobretudo, o acervo testemunhal em juízo, o qual retratou, com riqueza de detalhes, como se deu fato criminoso.

Resta, pois, clara e objetivamente demonstrado que o apelante praticou o crime de roubo nos moldes narrados na denúncia, de forma a afastar qualquer

possibilidade para um juízo absolutório, na forma pretendida no recurso apelatório.

Assim, **as provas colhidas nos autos são suficientes** para demonstrar a autoria e materialidade delitiva, praticada pelo ora recorrente, devendo a sentença proferida ser mantida, em sua integralidade.

(...)”

Infere-se, pois, que pretende o embargante, na realidade, modificar o conteúdo da decisão embargada para adequá-la a seu entendimento através da rediscussão da matéria, o que se mostra inviável, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVANTE QUE REITERA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. **PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Conforme ressaltado na decisão ora agravada, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, como têm reconhecido a doutrina e a jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum quando evidenciado vício no julgado.

II - No presente caso, em que pese a alegação de que a decisão embargada conteria obscuridade e omissão, o que pretende a parte, porém, é o reexame da matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos aclaratórios.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1468068/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PARADIGMA, ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. **PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e doutrina, erro material existente no julgado.

2. Pretende o embargante, portanto, revisar o julgado que lhe foi desfavorável, a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que vincula a demonstração de alguns dos vícios previstos no art. 619 do CPP.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1127211/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 06/05/2016) (Sem grifos nos originais.)

No que toca ao prequestionamento, o que se exige não é um pronunciamento expresso do Tribunal sobre cada artigo de Lei Federal ou da Constituição, mas sim, que o tema, objeto do recurso especial, tenha sido efetivamente debatido na instância *a quo* (prequestionamento explícito).

Ademais, não é sequer necessário que o Tribunal se pronuncie sobre todos os argumentos trazidos pelo recorrente, quando alguns deles já se mostrem suficientes ao julgamento da causa. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. EXAME DA ILEGALIDADE ARGUIDA PARA FINS DE EVENTUAL CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM.

1. Ausentes as omissões, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

2. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe, ao Magistrado, o dever de responder a todos os questionamentos das partes, tampouco utilizar-se dos fundamentos que entendam ser os mais adequados à solução da causa, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão, o que ocorreu na espécie.

3. Inexiste contradição interna no acórdão que não conhece de habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição a recurso especial, e segue no exame da ilegalidade arguida para eventual concessão de ofício da ordem.

4. Não constatada ilegalidade, simplesmente foi não conhecida a impetração, nos termos da jurisprudência desta Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 230.414/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. IDONEIDADE DA FALSIFICAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Está o relator, por força de lei, autorizado a proferir não apenas decisão concernente aos pressupostos de admissibilidade do recurso não admitido ou do próprio agravo, como, ainda, poderá, em certos casos, decidir relativamente ao mérito do recurso especial, a teor do disposto nos arts. 544, caput, 545 e 557, caput, do Código de Processo Civil, 3º do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do RISTJ.

4. Não há falar em violação dos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que a Corte de origem, em cognição exauriente, indica os motivos de fato e de direito em que se baseou para a solução do controvérsia.

5. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo

suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002).

6. A Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 564, IV, do Código de Processo Penal, 165 e 458, II e III, do Código de Processo Civil, mostrando-se devida a aplicação da Súmula 211/STJ.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 435.852/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

Desse modo, observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi devidamente apreciada, não havendo que se falar em omissão, sendo totalmente impertinente o presente recurso.

Diante do exposto, não estando presente nenhum dos requisitos do art. 619 do CPP, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Considerando a rejeição dos presentes embargos e a consequente manutenção do acórdão vergastado, em sua integralidade, bem como que a eventual interposição de outros aclaratórios não tem o condão de modificar as conclusões deste Tribunal sobre a matéria fática julgada, possuindo, acaso interpostos, um caráter nitidamente procrastinatório, expeça-se, incontinenti, o competente mandado de prisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador /Relator